



Número: **0600529-87.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Graciane Aparecida Do Valle Lemos**

Última distribuição : **28/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Representação de Impugnação ao Registro de Pesquisa, com pedido liminar, pelo partido Rede Sustentabilidade - REDE (Diretório Regional) em face de Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda. alegando que a primeira representada não cumpriu os requisitos formais e materiais ao registrar a pesquisa sob nº PR-07962/2018, infringindo o art. 2º, da Res. TSE nº 23.459/2017, tais como: a) ausência de ponderação do percentual de entrevistados por nível econômico e; b) ausência de sistema interno de controle e conferência (Requer, liminarmente: a) a suspensão imediata da divulgação (art. 16, da Res. 23.459/TSE), por quem quer que seja, dos resultados da pesquisa ora Impugnada, com a expedição de ofícios aos órgãos de imprensa locais, arbitrando multa diária de R\$ 200.000,00 para o caso de descumprimento, pela empresa impugnada ou pelo seu contratante ou, ainda, pelos meios de imprensa locais, comunicando imediatamente, inclusive à impugnada por fac-símile, art. 16 da Res. supracitada; b) também e sem prejuízo do pedido anterior, seja deferida acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, para confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos entrevistados (art. 13, Res. 23.459/TSE), bem como acesso ao relatório entregue ao solicitante da pesquisa e ao modelo do questionário aplicado, para facilitar a conferência das informações divulgadas (par. 1º, do art. 13, devendo as informações serem entregues em mídia (par. 5º, art. 13), diretamente à Impugnante, no prazo de dois dias. Ao final, que seja julgada totalmente procedente a presente, confirmando a liminar deferida, para, reconhecendo a ilegalidade da pesquisa, indeferir o seu registro e determinar que os representados e interessados que se abstêm de divulgá-la, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 200.000,00 ao dia).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR (REPRESENTANTE)	VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO (ADVOGADO) VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS (ADVOGADO) ANA PAULA PAVELSKI (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO (ADVOGADO) GABRIEL RICARDO BORA (ADVOGADO) ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO)
IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA (REPRESENTADO)	NATALLIA LIMA SOUZA (ADVOGADO)

TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP (REPRESENTADO)	CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27999	29/06/2018 18:43	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600529-87.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

RELATOR: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS

REPRESENTANTE: 18 - REDE SUSTENTABILIDADE - DIRETORIO - ESTADUAL - PR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROOSEVELT ARRAES - PR34724, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267, GABRIEL RICARDO BORA - PR65969, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR27936, ANA PAULA PAVELSKI - PR35211, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS - PR76151, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO - PR36343

**REPRESENTADO: IBOPE INTELIGENCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA,
TELECOMUNICACOES CAMPOS DOURADOS LTDA - EPP**

Advogado do(a) REPRESENTADO: NATALLIA LIMA DE SANTANA - SP307674

Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR - PR29162

REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PONDERAÇÃO QUANTO AO NÍVEL ECONÔMICO DO ENTREVISTADO, DE SISTEMA INTERNO DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PESQUISA. ATENDIDOS OS CRITÉRIOS LEGAIS. SOMATÓRIO DO RESULTADO DA PESQUISA, ORA ALÉM E ORA AQUÉM DO VALOR DE 100%. TÉCNICA DE ARREDONDAMENTO ESTATÍSTICO, COM A INFORMAÇÃO DA MARGEM DE ERRO. REGULARIDADE. INFORMAÇÃO INCORRETA DO ANO DA BASE DE DADOS UTILIZADA. COMPROMISSO DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS CORRETOS NA PESQUISA. IMPROCEDÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à pesquisa eleitoral proposta pelo **Diretório Regional da Rede Sustentabilidade do Estado do Paraná** em face de **Ibope Inteligência Pesquisa e Consultoria Ltda.** e



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 29/06/2018 18:43:45

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062918424136100000000027215>

Número do documento: 18062918424136100000000027215

Num. 27999 - Pág. 1

Telecomunicações Campos Dourados Ltda., fundada no artigo 33, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.549/17, que trata das pesquisas eleitorais para as eleições de 2018.

Na inicial alegou-se que a pesquisa registrada sob nº PR-07962/2018 viola os incisos IV, V e X do artigo 2º da Resolução TSE nº 23.549/17, porque (i) a pesquisa não apresenta a ponderação quanto ao nível econômico dos entrevistados; (ii) não traz informações precisas quanto ao sistema interno de verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados; e, (iii) não indica a área física de realização do trabalho dentro do Estado.

Deferi a liminar sem a oitiva da parte contrária apenas para liberar ao representante o acesso aos dados do sistema interno de controle, verificação e fiscalização dos dados na forma admitida pelo artigo 13 da Resolução nº 23.549/17, mantendo a divulgação da pesquisa por não vislumbrar, naquele momento, a ausência dos elementos mínimos necessários que justificassem o acolhimento do pedido.

Os representados aduziram, em síntese, em suas defesas, que não há critérios legais de metodologia e de estratificação, pedindo reconsideração quanto à concessão de acesso aos dados da pesquisa antes de encerrada a divulgação de seu resultado.

Com o acesso aos dados, veio alegação da representante no sentido de que (i) a soma dos resultados obtidos na pesquisa ficou ora além e ora aquém do número total de entrevistados e (ii) que o registro da pesquisa anunciou a utilização de dados do TSE de 2016, quando a base utilizada foi a de 2018.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A matéria da pesquisa eleitoral é regulamentada pela Lei Eleitoral (artigos 33 a 35-A da Lei nº 9.504/97) e pela Resolução TSE nº 23.549/17 para as eleições de 2018.

A regulamentação legal tem como objetivo assegurar a transparência na divulgação das pesquisas eleitorais por meio da fixação de requisitos mínimos a serem observados para a sua realização. Dentre os requisitos mínimos, incluiu-se a necessidade de um sistema interno de controle, verificação e fiscalização, cujos dados podem ser requeridos na forma do artigo 13 justamente para se permitir o controle e a fiscalização dos resultados das pesquisas divulgadas.

No entanto, a legislação de regência não impõe a metodologia a ser adotada, tampouco restringe o trabalho de composição da amostra para a ponderação quanto ao sexo, à idade, ao grau de instrução e ao nível econômico dos entrevistados, com a indicação da fonte pública utilizada, sendo suficiente que sejam tais informações devidamente prestadas, juntamente com aquelas relativas à área física da pesquisa, ao intervalo de confiança e à margem de erro, conforme artigos 2º, caput e incisos I a X e 10 da Resolução TSE nº 23.549/17.

Seguindo por essa linha, como já mencionei na decisão liminar, foi possível constatar a utilização de uma “cartela de renda”, com campo específico para a indicação de oito situações relacionadas ao nível econômico, a saber: “não respondeu”, “não tem rendimento pessoal”, “mais de R\$ 19.080,00”, “mais de R\$ 9.540,00 até R\$ 19.080,00”, “mais de R\$ 4.770,00 até R\$ 9.540,00”, “mais de R\$ 1.908,00 até 4.770,00”, “mais de R\$954,00 até R\$1.908,00” e “até R\$ 954,00”.

Por outro lado, não há na legislação nenhuma restrição quanto ao critério de estratificação a ser utilizado, tratando-se de aspecto técnico, sendo suficiente o uso de um critério que tome em consideração todos os requisitos estabelecidos no inciso IV, do artigo 2º, da Resolução do TSE nº 23.549-17.



A alegação de que a pesquisa não contém sistema interno de controle, verificação e fiscalização na pesquisa não prospera, pois vê-se da leitura da pesquisa registrada a descrição do referido sistema, nos seguintes termos:

"Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: para a realização da pesquisa, utiliza-se uma equipe de entrevistadores e supervisores contratados pelo IBOPE INTELIGÊNCIA PESQUISA E CONSULTORIA LTDA, devidamente treinados para o trabalho. Após os trabalhos de campo, os questionários são submetidos a uma fiscalização de cerca de 20% (vinte por cento) dos questionários aplicados pelos entrevistadores; para verificação das respostas e da adequação dos entrevistados aos parâmetros amostrais."

No que tange à Com relação a alegação de violação dos incisos IV e X, ambos do artigo 2º da Resolução do TSE 23.459/17, igualmente, não foram verificadas irregularidades, eis que é lícita a complementação das informações de território relativas aos municípios e bairros que comporão o grupo de amostra, tal como admite o §6º, do mesmo artigo 2º já citado.

Enfim, as diferenças de percentuais cuja somatória fica ora em 101% e ora em 99% consistiu da utilização da técnica de arredondamento, adotada na estatística de forma cotidiana, o que é admitido, até porque com a pesquisa veio a informação da margem de erro, sem comprometimento do resultado apresentado considerando-se a amostra.

Quanto à alegação de que a pesquisa utilizou a base de dados de 2018, tendo informado a utilização da base de dados de 2016 no registro da pesquisa, houve manifestação do primeiro representado nos Autos de nº 531-87.2018.6.16.0000, de que o esclarecimento de que os dados utilizados foram de 2018 será feito na divulgação do resultado, o que supre qualquer irregularidade quanto a este ponto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido do representante **Rede Sustentabilidade**, representado por meio de seu Diretório Regional do Paraná, formulado nesta impugnação em face de **Ibope Inteligência e Consultoria Ltda. e Telecomunicações Campos Dourados Ltda.**, reconhecendo a legalidade da pesquisa eleitoral registrada sob nº PR-7962/2018.

Curitiba, 29 de junho de 2018.

Graciane Lemos

Juíza Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná



Assinado eletronicamente por: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS - 29/06/2018 18:43:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062918424136100000000027215>
Número do documento: 18062918424136100000000027215

Num. 27999 - Pág. 3